

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL № 2124424 - SP (2023/0255109-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MARIA WALDECI SILVA AGNELLI ADVOGADOS : CELSO ALVES FEITOSA - SP026464

> EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399

NATÁLIA CUNHA FIGUEIREDO - SP322004

MARINA DE ALMEIDA SANTOS DIAS - SP321985

ANA PAULA RATTI MATTAR - SP334905

PAULO VÍTOR SOUZA BINDILATTI - SP452500

RECORRIDO : NEYDE FABRA DE AZEVEDO MARQUES TRENCH

ADVOGADOS : DANIELA TOSETTO GAUCHER - SP165654

JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO - SP015349

LUCIANA PINTO DE AZEVEDO - SP263763

GABRIELLA SILVA DE TOLEDO MORENO - SP470308

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A FIM DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O PATRIMÔNIO DIGITAL DO FALECIDO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL DE IDENTIFICAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE BENS DIGITAIS.

I. Hipótese em exame

1. Ação de inventário, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/06/2022 e concluso ao gabinete em 22/02/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir qual o procedimento para obtenção de informações acerca da existência de bens digitais contidos nos aparelhos eletrônicos de titularidade de falecido, face ao desconhecimento da senha de acesso.

III. Razões de decidir

- 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o juízo de segundo grau examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.
- 4. Quanto à alegação de nulidade da inclusão do agravo de instrumento em pauta de julgamento, é pacífico nesta Corte que a nulidade dos atos processuais só ocorre quando demonstrado efetivo e concreto prejuízo para as partes (princípio do pas de nullité sans grief), o que não ocorreu na espécie.

 5. No que concerne à alegação de que a matéria se trata de questão de alta
- 5. No que concerne à alegação de que a matéria se trata de questão de alta indagação, tem-se que a obtenção de informações acerca de eventual

- conteúdo patrimonial nos aparelhos eletrônicos do falecido é ato integrativo ao processo de inventário, bastando ao juízo que proceda atos práticos a fim de identificar, classificar e avaliar os bens digitais titularizados pelo falecido.
- 6. Diante da existência de bens digitais no monte partível, é dever do juiz se cercar de todos os cuidados e garantias para compatibilizar, de um lado, o direito dos herdeiros à transmissão de TODOS os bens do falecido; de outro, os direitos de personalidade, especialmente a intimidade do falecido e/ou de terceiros.
- 7. Na hipótese de o falecido deixar bens digitais aos quais os herdeiros não tenham a senha de acesso, necessário se faz a instauração de incidente processual de identificação, classificação e avaliação de bens digitais, paralelo e apensado ao processo (associado à aba) de inventário.
- 8. Diante de vácuo legislativo a respeito do acesso aos bens digitais de propriedade da pessoa falecida que não deixa senha nem administrador dos seus bens digitais, a proposta de que o acesso se dê mediante incidente processual não caracteriza ativismo judicial e está alicerçada em interpretação analógica com outros institutos processuais.
- 9. O incidente processual será conduzido pelo juiz do inventário, que deverá ser assessorado por profissional, com expertise digital adequada para buscar bens digitais no aparelho do falecido, o qual poderá ser denominado inventariante digital.
- 10. No recurso sob julgamento, o pedido expressamente formulado no recurso, de expedição de novo ofício para a *Apple*, não pode ser acolhido, pois não se pode autorizar tal empresa a abrir o computador da falecida, posto que poderá lá conter bens digitais que ofendem direitos da personalidade da falecida.
- 11. Contudo, a pretensão de acesso aos bens digitais transmissíveis deve ser deferida, mediante o incidente processual, diante da ausência de lei processual reguladora. Assim se cumprirão os deveres constitucionais de entrega de TODOS os bens (analógicos e digitais), sem violar os direitos da personalidade da falecida ou de terceiros.

IV. Dispositivo

12. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para que os autos retornem ao primeiro grau de jurisdição e se processe o incidente de identificação, classificação e avaliação de bens digitais titularizados pelos falecidos, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votou vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva que dava provimento ao recurso especial. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL № 2124424 - SP (2023/0255109-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MARIA WALDECI SILVA AGNELLI ADVOGADOS : CELSO ALVES FEITOSA - SP026464

> EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399

NATÁLIA CUNHA FIGUEIREDO - SP322004

MARINA DE ALMEIDA SANTOS DIAS - SP321985

ANA PAULA RATTI MATTAR - SP334905

PAULO VÍTOR SOUZA BINDILATTI - SP452500

RECORRIDO : NEYDE FABRA DE AZEVEDO MARQUES TRENCH

ADVOGADOS : DANIELA TOSETTO GAUCHER - SP165654

JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO - SP015349

LUCIANA PINTO DE AZEVEDO - SP263763

GABRIELLA SILVA DE TOLEDO MORENO - SP470308

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A FIM DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O PATRIMÔNIO DIGITAL DO FALECIDO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL DE IDENTIFICAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE BENS DIGITAIS.

I. Hipótese em exame

1. Ação de inventário, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/06/2022 e concluso ao gabinete em 22/02/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir qual o procedimento para obtenção de informações acerca da existência de bens digitais contidos nos aparelhos eletrônicos de titularidade de falecido, face ao desconhecimento da senha de acesso.

III. Razões de decidir

- 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o juízo de segundo grau examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.
- 4. Quanto à alegação de nulidade da inclusão do agravo de instrumento em pauta de julgamento, é pacífico nesta Corte que a nulidade dos atos processuais só ocorre quando demonstrado efetivo e concreto prejuízo para as partes (princípio do pas de nullité sans grief), o que não ocorreu na espécie.
- 5. No que concerne à alegação de que a matéria se trata de questão de alta indagação, tem-se que a obtenção de informações acerca de eventual conteúdo patrimonial nos aparelhos eletrônicos do falecido é ato integrativo

- ao processo de inventário, bastando ao juízo que proceda atos práticos a fim de identificar, classificar e avaliar os bens digitais titularizados pelo falecido.
- 6. Diante da existência de bens digitais no monte partível, é dever do juiz se cercar de todos os cuidados e garantias para compatibilizar, de um lado, o direito dos herdeiros à transmissão de TODOS os bens do falecido; de outro, os direitos de personalidade, especialmente a intimidade do falecido e/ou de terceiros.
- 7. Na hipótese de o falecido deixar bens digitais aos quais os herdeiros não tenham a senha de acesso, necessário se faz a instauração de incidente processual de identificação, classificação e avaliação de bens digitais, paralelo e apensado ao processo (associado à aba) de inventário.
- 8. Diante de vácuo legislativo a respeito do acesso aos bens digitais de propriedade da pessoa falecida que não deixa senha nem administrador dos seus bens digitais, a proposta de que o acesso se dê mediante incidente processual não caracteriza ativismo judicial e está alicerçada em interpretação analógica com outros institutos processuais.
- 9. O incidente processual será conduzido pelo juiz do inventário, que deverá ser assessorado por profissional, com expertise digital adequada para buscar bens digitais no aparelho do falecido, o qual poderá ser denominado inventariante digital.
- 10. No recurso sob julgamento, o pedido expressamente formulado no recurso, de expedição de novo ofício para a *Apple*, não pode ser acolhido, pois não se pode autorizar tal empresa a abrir o computador da falecida, posto que poderá lá conter bens digitais que ofendem direitos da personalidade da falecida.
- 11. Contudo, a pretensão de acesso aos bens digitais transmissíveis deve ser deferida, mediante o incidente processual, diante da ausência de lei processual reguladora. Assim se cumprirão os deveres constitucionais de entrega de TODOS os bens (analógicos e digitais), sem violar os direitos da personalidade da falecida ou de terceiros.

IV Dispositivo

12. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para que os autos retornem ao primeiro grau de jurisdição e se processe o incidente de identificação, classificação e avaliação de bens digitais titularizados pelos falecidos, nos termos da fundamentação.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por MARIA WALDECI SILVA AGNELLI, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/SP que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto.

Recurso especial interposto em: 17/06/2022.

Concluso ao gabinete em: 22/02/2024.

Ação: de inventário dos bens deixados por Andrea de Azevedo Marques Trenchi Agnelli.

Decisão unipessoal: indeferiu pedido de expedição de novo ofício à empresa *Apple*, uma vez que a discussão acerca do conteúdo existente nos equipamentos da falecida revela matéria que reclama dilação probatória e propositura de ação perante o juízo competente.

Acórdão: o TJ/SP, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora recorrente, conforme julgamento abaixo ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO.

- I. Pretensão de expedição de novo ofício à Apple. Indeferimento. Inconformismo. Manutenção.
- II. Alegação de que pode haver informações acerca do patrimônio dos falecidos nos seus iPads. Questão que, contudo, não será solucionada mediante a expedição de mais um ofício, ante a necessidade de dilação probatória. Matéria de alta indagação. Incidência do artigo 612 do Código de Processo Civil. Pretensão que deve ser remetida às vias ordinárias. Precedentes.

DECISÃO PRESERVADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (e-STJ fls. 24/28)

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 43/48).

Recurso especial: aponta violação aos arts. (I) 1.022, II e § único, II; e 489, II e §1º, IV; do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; (II) 272, §5º e 283, § único do CPC, por nulidade do julgamento por falta de prévia intimação dos advogados da recorrente, uma vez que a intimação foi dirigida aos seus antigos procuradores; e (III) 612 do CPC, pois a mera expedição de ofício não pode caracterizar questão de alta indagação (e-STJ fls. 50/75).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 81/83), o que deu ensejo à interposição do AREsp nº 2432355-SP (e-STJ fls. 86/115), convertido em recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 151).

Parecer do MPF: pugnou pelo julgamento do feito, prescindindo-se de sua opinião meritória (e-STJ fls. 145/148).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir qual o procedimento para obtenção de informações acerca da existência de bens digitais contidos nos aparelhos eletrônicos de titularidade do falecido, face ao desconhecimento da senha de acesso.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

- 1. Trata-se, na origem, de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Andrea de Azevedo Marques Trench Agnelli, em trágico acidente aéreo, em que estava com o marido e seus dois filhos (comoriência).
- 2. A grandeza do patrimônio dos falecidos não foi totalmente identificada pelos herdeiros. Dentre diversas questões debatidas no curso do inventário, a recorrente, herdeira necessária, sustentou a necessidade de expedição de ofício à empresa *Apple*, a fim de que pudesse acessar dados gravados nos equipamentos denominados *iPads*, corriqueiramente utilizados pelos falecidos para movimentar seus recursos financeiros e armazenar informações relativas ao seu patrimônio.
- 3. O juízo de primeiro grau de jurisdição deferiu a expedição de ofício à empresa *Apple*, a fim de que especificasse a titularidade dos equipamentos listados pelos herdeiros. A resposta da empresa, no entanto, foi bastante técnica e, segundo alega a inventariante-recorrente, incompreensível ao homem médio.
- 4. Dessa forma, requereu a inventariante-recorrente a expedição de novo ofício, para que a empresa traduzisse para linguagem acessível aquilo que dissera em linguagem técnica. O juízo do inventário, porém, indeferiu o pedido, concluindo que a questão demandaria dilação probatória, incabível no processo de inventário.
- 5. O TJ/SP, da mesma forma, verificou que a insuficiência das informações prestadas pela empresa *Apple*, dada a necessidade de interpretação dos dados técnicos fornecidos, reclamaria instrução probatória. Concluiu o juízo de segundo grau de jurisdição, pois, que outras diligências seriam necessárias para averiguar o conteúdo dos *iPads* dos falecidos, providências estranhas ao rito especial do inventário.

2. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

- 6. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o juízo de segundo grau de jurisdição, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.
- 7. Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pela inventariante-recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

8. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC.

3. DA AUSÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO

- 9. Nos termos da jurisprudência do STJ, a nulidade dos atos processuais por falta de intimação das partes é relativa, ficando condicionada à demonstração de efetivo prejuízo. Nesse sentido: "é necessária a prova de prejuízo efetivo e concreto à parte que alega a nulidade, pois, em nosso ordenamento jurídico, vigoram os princípios da *pas de nullité sans grief* e da instrumentalidade das formas" (AgInt no AgInt no AREsp 1.480.468/SP, Quarta Turma, DJe 7/6/2021).
- 10. Na hipótese, a inventariante-recorrente sustenta a nulidade da inclusão do agravo de instrumento em pauta de julgamento, sem que houvesse a correta intimação dos seus procuradores. Alega prejuízo diante da ausência de vista dos autos no prazo do art. 935 do CPC, porquanto objetivava "enviar memorial aos julgadores" e se preparar para "acompanhar o julgamento, intervindo se necessário para aclarar questão de fato" (e-STJ fl. 59).
- 11. No entanto, ao solucionar a controvérsia, o acórdão recorrido concluiu não haver qualquer prejuízo à parte, que tomou ciência do conteúdo do julgamento, tanto que opôs embargos de declaração tempestivamente:
 - 2. De saída, não há qualquer nulidade a ser declarada.

Isto porque, em que pese o pedido da parte de intimação dos advogados indicados na petição de fls. 21, o que não foi observado na publicação do Acórdão, consoante certidão de fls. 29, é certo que não se verifica qualquer prejuízo à parte, a qual tomou conhecimento do conteúdo do julgamento e, tempestivamente, apresentou os presentes embargos declaratórios. Aplica-se, sem maiores delongas, o disposto no art. 283, = único, do CPC. (e-STJ fl. 45).

- 12. Com efeito, embora a intimação de inclusão do recurso em pauta de julgamento tenha sido dirigida aos antigos patronos da recorrente, a parte não esclareceu qual teria sido o prejuízo decorrente da ausência de intimação, considerando-se que o recurso foi submetido a julgamento virtual, não admitida sustentação oral. Ademais, mesmo que por outro meio, a parte teve ciência do julgamento e opôs embargos de declaração tempestivamente, não se verificando, pois, efetivo prejuízo.
- 13. Alterar a conclusão do acórdão recorrido, de que não houve efetivo prejuízo à recorrente, implicaria em analisar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instancia recursal, ante ao óbice da Súmula 7/STJ.

4. DO ESPAÇO DE COGNIÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL DO INVENTÁRIO

4.1. Do inventário como procedimento que objetiva arrecadar, arrolar e partilhar todos os bens deixados pelo falecido

- 14. O inventário consiste no procedimento especial destinado a identificar e partilhar os bens que integram o acervo patrimonial deixado pelo falecido e separá-los daqueles que pertencem à meação do cônjuge ou companheiro, bem como analisar se o acervo patrimonial é suficiente para pagamento das dívidas e, por fim, partilhar o restante dos bens entre os herdeiros.
- 15. Uma vez iniciado o inventário, é encargo do inventariante administrar a herança, recolher todos os bens, impulsionar o processo, e representar o espólio em medidas judiciais.
- 16. Na hipótese de o falecido ser titular de bens digitais, e não ter deixado a senha de acesso aos seus computadores, os herdeiros deverão, por meio do inventariante, postular ao juízo do inventário o acesso aos referidos bens, a fim de que seja possível arrolar TODOS os bens do falecido, incluindo os analógicos e os digitais.

4.2. As questões de alta indagação e necessidade de processamento em ação autônoma

- 17. Dispõe o art. 612 do CPC que, em processos de inventário e partilha, "o juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas."
- 18. Referido dispositivo define e limita as matérias cognoscíveis pelo juízo do inventário. Estabelece que, em regra, todas as questões prejudiciais ao desfecho do inventário deverão nele ser discutidas e resolvidas. Por outro lado, exclui do conhecimento do juízo do inventário determinadas questões aptas a subverter a lógica do procedimento.
- 19. Assim, questões denominadas de alta indagação, que exijam ampla cognição para serem apuradas e julgadas, devem ser decididas em ação própria. Naturalmente, isso só acontecerá com as questões de complexidade fática e carecedora de provas. Em outras palavras, quando a questão demandar a produção de provas, o juiz a remeterá para as vias ordinárias, nos termos do art. 628, §2, do CPC.
- 20. Delimitado o conceito da questão de alta indagação, verifica-se que ela se distancia, significativamente, do ato de acesso e arrecadação dos bens digitais, considerando que estes atos são integrativos do procedimento do inventário e não carecem de prova.
- 21. Nesse sentido, o acesso dos herdeiros aos bens digitais deixados pelo falecido não se enquadra no conceito de questão de alta indagação, não havendo

necessidade de nenhuma decisão ou prolação de sentença pelo juiz, posto que os referidos bens pertencem ao falecido.

22. Com efeito, não se trata de questão de alta indagação, porque suficiente que o juiz proceda atos práticos-executórios com o fim de identificar, classificar e avaliar os bens digitais encontrados no computador do falecido.

5. DO PROCEDIMENTO ADEQUADO PARA O PEDIDO DE ACESSO E PARTILHA DE BENS DIGITAIS

5.1. Da revolução tecnológica e sua repercussão no direito sucessório

- 23. Com o advento da era digital, a construção clássica da dogmática, tanto do Direito Processual como do Direito Civil, no âmbito do inventário e partilha, exige necessária ressignificação e inclusão de novos institutos.
- 24. A era digital provocou no comportamento social uma profunda modificação no modo de aquisição, armazenamento, posse e uso de bens; como consequência, altera-se também o modo de os identificar e os partilhar. São os chamados bens digitais, que merecem ser reconhecidos juridicamente.
- 25. Considerando que os aparelhos eletrônicos em que armazenados os bens digitais costumam ser protegidos por senhas, muitas vezes não compartilhadas pelo falecido com seus herdeiros, a atividade judicial em Direito Sucessório deve garantir que não haja prejuízo ocasionado pela impossibilidade de acesso aos bens digitais.
- 26. Por outro lado, nem todos os bens digitais poderão ser transmitidos: o limite é o respeito à intimidade e à vida privada do falecido e de terceiros. Com efeito, bens digitais que possam ferir os direitos da personalidade não poderão ser entregues aos herdeiros. Como se vê, a alteração provocada pela era digital é tão profunda que afetou, inclusive, o vetusto princípio da *Saisine*.
- 27. Assim, diante da existência de bens digitais integrando o monte partível, é dever do juiz se cercar de todos os cuidados e garantias para compatibilizar, de um lado, o direito dos herdeiros à transmissão de TODOS os bens do falecido, em respeito à determinação constitucional prevista no art. 5º, XXX, da CF; de outro, o respeito aos direitos de personalidade, especialmente a intimidade, do falecido e de terceiros.
- 28. Para identificação dos bens digitais transmissíveis aos herdeiros, o procedimento de inventário e partilha precisa ser adaptado e modernizado. Os herdeiros que não detenham o conhecimento da senha de acesso ao computador do falecido deverão postular ao juízo do inventário a abertura do equipamento por meio de pedido instrumentalizado em um incidente processual que terá por objeto a identificação, a classificação e a avaliação dos bens digitais encontrados nos aparelhos eletrônicos que pertenciam ao falecido.

- 29. Uma vez instaurado o incidente, há necessidade de detida análise pelo órgão julgador, a fim de identificar o grau de transmissibilidade dos bens digitais:
 - [...] há bens digitais cuja transmissibilidade está condicionada ao exame da hipótese concreta. São situações que demandam detida análise por parte do órgão julgador, no âmbito de cada inventário, para se verificar se a transmissão desses bens digitais aos sucessores tem a potencialidade de ofender direitos da personalidade. É imprescindível, para tanto, avaliar o conteúdo desses bens, identificando a existência ou não de conteúdo privado ou personalíssimo que não deve ser compartilhado, sequer com sucessores do *de cujus*. (ANDRIGHI, Fátima Nancy. Herança digital: Acesso e Transmissão *Post Mortem* dos Bens. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p. 197/198).
- 30. Em suma, na hipótese de o falecido deixar bens digitais e os herdeiros não conhecerem a senha de acesso, será necessária a instauração de incidente processual de identificação, classificação e avaliação de bens digitais, apenso ao processo (associado à aba) de inventário, a fim de que o juízo possa analisar o conteúdo e a possibilidade de transmitir os bens digitais encontrados.
- 31. O uso de incidente processual, que é um instrumento adequado para resolver questões processuais em geral, também é adequado para abertura do aparelho eletrônico, identificação e classificação dos bens digitais deixados pelo falecido.
- 32. Todo esse esforço processual é necessário porque há um vácuo legislativo a respeito do acesso aos bens digitais de propriedade da pessoa falecida que não deixa senha nem administrador dos seus bens digitais. Evidentemente, trata-se de solução transitória, até o advento de lei que fixe o procedimento de acesso quando os herdeiros não possuírem a senha do computador do falecido.
- 33. Por tudo isso, a proposta de que o acesso se dê mediante incidente processual não caracteriza ativismo judicial e está alicerçada em uma interpretação analógica com outros institutos processuais e amparada pelo art. 140, CPC.

5.2 Do incidente processual de identificação, classificação e avaliação de bens digitais

34. O incidente processual que deverá ser usado pelos herdeiros poderá ser denominado, por ora, de incidente de identificação, classificação e avaliação de bens digitais. Repise-se, a proposta do uso do incidente baseia-se na ausência de previsão legislativa, de modo que o juiz poderá identificar a existência ou não de bens digitais a serem entregues aos herdeiros, sem a paralisação do inventário quanto aos demais bens.

- 35. O incidente processual representa técnica de "dilatação procedimental", que tem por objetivo ampliar os atos do procedimento principal, a fim de decidir a respeito de questão acessória que possa surgir no curso da demanda. O fenômeno ocorre no curso da relação processual e afasta, temporariamente, o procedimento do seu curso natural (MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil: teoria geral do processo civil. v. 1. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 374).
- 36. Para garantir a efetividade do direito da parte, o juiz tem poderes para adequar o processo, dentro de certos limites, nos termos do art. 139 do CPC. A fim de entregar aos jurisdicionados tutela adequada e tempestiva, assegurando o direito material, há de se conferir ao juiz condições de acelerar procedimentos, ou de freá-los, de acordo com a necessidade concreta. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. In: MARCATO, Antonio Carlos (coord.). Código de Processo Civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2022).
- 37. Tendo em vista eventual possibilidade de se encontrar bens digitais, ativos ou informações que possam violar direitos da personalidade ou da intimidade do falecido ou de terceiros, é necessário instituir e obedecer a um rígido procedimento que resguarde e proteja tais direitos.
- 38. Nesse sentido, o incidente processual, devidamente apensado aos autos (associado à aba do processo eletrônico) de inventário, será conduzido pelo juiz, paralelo ao inventário, com assessoria de profissional, com expertise digital adequada para buscar bens digitais no computador do falecido, que por ora podese denominar **inventariante digital**.
- 39. O inventariante digital aproxima-se analogicamente à figura do perito judicial, embora nessa hipótese não se trate de tradicional perícia, mas de procedimentos de acesso técnico e identificação de todos os bens digitais encontrados no aparelho pertencente ao falecido.
- 40. O inventariante digital não se confunde com o inventariante expressamente previsto no Código de Processo Civil, nomeado no processo de inventário para representar o espólio e cuidar da partilha. Por isso, o inventariante digital não se submeterá à ordem de preferência prevista no art. 617 do CPC. O profissional deverá ter especial expertise digital e ser da confiança do juiz. Haverá, pois, dois inventariantes, com encargos específicos, porque as funções são diferenciadas, devendo haver respeito aos limites de atividade de cada um.
- 41. O inventariante digital terá acesso franqueado a todos os bens digitais do falecido para preparar minucioso relatório de tudo o que encontrar no computador. Referido relatório deverá ser encaminhado ao juiz do inventário, que fará a identificação e classificação dos bens digitais encontrados e, após, decidirá

quais serão transmissíveis e quais não poderão ser transmitidos aos herdeiros, porque violam os direitos da personalidade do falecido ou de terceiros.

- 42. A função do inventariante digital é muito específica, porque ele tomará conhecimento de todo o conteúdo existente no aparelho do falecido. O exercício da atividade de inventariante digital exige respeito à confidencialidade, podendo ele ser responsabilizado civil e criminalmente por eventual violação ao segredo de justiça.
- 43. Outro traço que diferencia o inventariante digital é o fato de ele não representar o espólio, mas prestar o serviço especializado ao juiz do inventário.
- 44. A tramitação paralela e apensada do incidente (associado à aba do processo eletrônico) garantirá a continuidade da partilha dos bens analógicos, sem interrupção, assegurando a duração razoável do processo.

6. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

- 45. Na espécie, a recorrente, herdeira necessária da falecida, requereu, no bojo do processo de inventário, a expedição de ofício à empresa *Apple*, por acreditar que existiriam informações de conteúdo patrimonial nos dispositivos *iPads*, de titularidade do casal falecido em comoriência. Para acessar todo o patrimônio deixado pelos *de cujus*, solicitou acesso às informações a respeito das contas vinculadas aos dispositivos e dos registros de *iCloud*, o que foi prontamente atendido pelo juízo do inventário.
- 46. Ao responder o ofício, a *Apple* apresentou dados técnicos que, no entender da recorrente, escapam à compreensão do homem médio. Desse modo, solicitou a expedição de novo ofício, para que a empresa traduzisse para a linguagem comum o que dissera em linguagem técnica. É sobre esse segundo ofício que versa o recurso especial.
- 47. No recurso especial, a inventariante-recorrente alega que a "grandeza do patrimônio amealhado pelos consortes não foi integralmente identificado, daí a necessidade de se ter <u>acesso aos dados gravados nos mencionados equipamentos eletrônicos"</u> (e-STJ fl. 52, sem grifos no original).
- 48. Por isso, pretende a expedição de ofício complementar à Apple, que, em suas palavras, "trata-se, apenas, da tradução --- mera complementação, portanto --- de dados técnicos, com a documentação do conteúdo dos iPads, à época do acidente, permitindo a aferição, pelos herdeiros e pelo próprio juízo, da existência ou não de bens ainda desconhecidos, tendo perfeito encaixe no art. 612, do CPC" (e-STJ fl. 71, sem grifos no original).
- 49. Por isso, embora o pedido seja a expedição de ofício, a pretensão final é o acesso aos bens digitais.

- 50. Ocorre que o pedido da recorrente, nos termos em que formulado, não pode ser acolhido pelo Poder Judiciário. Não se pode autorizar a empresa *Apple* a abrir o computador da falecida, posto que poderá lá conter bens digitais que sejam ofensivos aos direitos da personalidade ou intimidade da falecida e de terceiros. Quanto a esses, são intransmissíveis.
- 51. O atendimento à pretensão da recorrente, de conhecimento dos bens digitais transmissíveis, será feito mediante o incidente processual, apensado aos autos do inventário (associado à aba do processo eletrônico), afastando-se a alegação de que se trata de matéria de alta indagação.
- 52. Por isso, ainda que o pedido expressamente formulado no recurso, de expedição de novo ofício para a *Apple*, não possa ser acolhido, a pretensão de acesso aos bens digitais transmissíveis deve ser deferida, mediante o incidente processual, diante da ausência de lei processual reguladora.
- 53. Assim se cumprirão os deveres constitucionais de entrega de TODOS os bens (analógicos e digitais), sem violar os direitos da personalidade da falecida ou de terceiros.

7. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para que os autos retornem ao primeiro grau de jurisdição e se processe o incidente de identificação, classificação e avaliação de bens digitais titularizados pelos falecidos, nos termos da fundamentação.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.